

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
2ª Vara de Paço do Lumiar

OFC-2VFRDTCPL - 92022

Código de validação: 485A156B58

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Carlos Roberto Gomes de Oliveira Paula vem perante Vossa Excelência se manifestar e requerer o que segue:

No último dia 18 de janeiro, este magistrado tomou conhecimento de que o Tribunal de Justiça do Maranhão implantou a intitulada “**gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição**”, inserida no art. 77, §4º, inciso V, do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão (Lei Complementar nº 14/1991) pela Lei Complementar Estadual nº 231 de 12 de maio de 2021, nos seguintes termos:

*“ [...]V – **gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição**, que tem natureza remuneratória, **compreende a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual**, e corresponde a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado à substituição para cada trinta dias de exercício de designação cumulativa, a ser paga proporcionalmente em caso de período inferior, observado o teto remuneratório constitucional, **cabendo somente uma gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição, a cada período de ocorrência, mesmo que o magistrado acumule, a um só tempo, mais de um órgão jurisdicional ao acervo processual;***

*VI – **compreende-se como acumulação de juízo o exercício simultâneo da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional do Poder Judiciário do Maranhão;***

*VII – **compreende-se como acumulação de acervo processual o quantitativo de processos vinculados a magistrado, com distribuição apurada em período específico**”.*

A respeito disso, o Conselho Nacional de Justiça reconheceu o “*direito da magistratura nacional à compensação por assunção de acervo*”, expedindo a Recomendação nº 75/2020, para que os Tribunais pátrios regulamentassem seu exercício, sob o fundamento de que as estatísticas revelavam aumento na distribuição de processos de forma desproporcional ao ingresso de novos juizes, o que revelaria *sobrecarga de trabalho e excesso de acervo*, conforme voto do Exmo. Presidente daquela instituição no julgamento do Procedimento de Ato Normativo nº 0006945-32.2020.2.00.0000, na 57ª Sessão Extraordinária, realizada em 08 de setembro de 2020.

Já em 17 de dezembro de 2021, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão regulamentou o pagamento da referida gratificação, através da Resolução nº 107/2021,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
2ª Vara de Paço do Lumiar

elucidando as duas formas possíveis de recebimento da gratificação correspondente a 1/3 (um terço) do subsídio: **acúmulo de acervo processual** ou **exercício cumulativo de jurisdição**.

Não obstante a estrutura normativa existente a respeito da referida gratificação, entendo que tal previsão está parcialmente em descompasso com a Constituição Federal.

De acordo com a norma do art. 39, §4º, da Constituição Federal, o magistrado é remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

No caso do acúmulo de acervo processual, consistente na distribuição de processos superior ao quantitativo estipulado pelo Tribunal no art. 2º, II, da Resolução nº 107/2021, **pretende-se remunerar mais aquele que acumula serviço que já seria de sua incumbência, como uma forma de “compensação”, o que nitidamente viola a Constituição Federal, já que o subsídio foi apontado pelo constituinte como a única parcela devida como contraprestação do trabalho desempenhado pelo magistrado.**

Registre-se que, de fato, o constituinte se preocupou com a proporcionalidade da demanda judicial, vide art. 93, inciso XIII – “o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população” –, até como uma salvaguarda da celeridade, mas a resolução dessa defasagem – assim como daquela inerente à ausência de reajuste/revisão anual do subsídio (art. 37, V, CF) – deve ser devidamente direcionada, não se justificando, constitucionalmente, sua compensação com o recebimento de verbas diversas.

Situação diferente, contudo, é o pagamento pelo “exercício simultâneo da jurisdição em mais de um juízo ou órgão jurisdicional” (art. 2º, inciso I, Res. 107/2021 – TJ/MA), porquanto a designação do magistrado para responder por outra unidade, assumindo as responsabilidades do encargo para além das atribuições ordinárias a que se comprometera ao ser empossado, configura **serviço extraordinário**, que reclama remuneração a maior, conforme regramento do art. 7º, XVI, CRFB/88, aplicado aos agentes públicos por autorização expressa do art. 39, §3º, da Carta Magna.

Nessa perspectiva, o pagamento em parcela única não poderia afastar uma norma consagradora de direitos fundamentais como o art. 39, §3º, da CF. Nesse sentido, explica Carlos Bastide Horbach:

[...] o § 4º deve ser interpretado em harmonia com o § 3º, que garante alguns direitos à remuneração especial. Por exemplo, sendo o servidor remunerado por subsídio, não fará jus ao direito previsto no inciso XVI do art. 7º da CF? Parece óbvio que fará sim jus a tal remuneração



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
2ª Vara de Paço do Lumiar

extraordinária, já que não se pode interpretar o § 4º de modo a retirar todo o sentido protetivo dos direitos mencionados no § 3º. Desse modo, sempre que o gozo dos direitos sociais consagrados no art. 39, § 3º, do texto constitucional representarem algum acréscimo na remuneração do servidor, essa parcela será somada ao subsídio, sob pena de desnaturação de uma garantia expressa do servidor. (HORBACH, Carlos Bastide. Comentário ao artigo 39. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 942).

Diante desse cenário, considerando que os magistrados têm o dever de zelar pela guarda e respeito à Constituição Federal, é que se justifica o presente expediente, para **RENUNCIAR à verba por acumulação de acervo processual**, se alcançados os quantitativos apontados no art. 2º, II, da Resolução nº 107/2021 do TJ/MA, **devendo a gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição ser incluída em folha de pagamento deste magistrado tão somente quando houver a acumulação de juízo**, como efetivamente ocorrera no período de 09/12/2021 a 18/12/2021 (Portaria-CGJ 42512021).

Na oportunidade, por já ter sido depositado o percentual correspondente à verba ora renunciada, **REQUER-SE o recálculo, proporcionalmente aos dias de acumulação de juízo, bem como a indicação de conta bancária do Tribunal para restituição da diferença.**

Nesses termos, pede deferimento.

CARLOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA
Juiz - Final
2ª Vara de Paço do Lumiar
Matrícula 60020

Documento assinado. PAÇO DO LUMIAR, 24/01/2022 11:22 (CARLOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA)

